



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.469 - PE (2009/0193560-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **JEOFLANKIN MARTINS DA SILVA BARBOSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A superveniência da sentença condenatória prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo. Precedentes.

2. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância, na medida em que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os novos fundamentos apresentados na sentença.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.469 - PE (2009/0193560-6)

IMPETRANTE : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JEOFLANKIN MARTINS DA SILVA BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEOFLANKIN MARTINS DA SILVA BARBOSA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o Paciente – preso em flagrante em 06/07/2009 por porte ilegal de arma – teve o pedido de liberdade provisória indeferido pelo magistrado singular, motivo pelo qual foi impetrado o HC n.º 193.897-4 perante a Corte de origem, que restou denegado.

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, alegando-se, em suma, que, no caso, é possível o arbitramento de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, sendo desproporcional e desnecessária a segregação cautelar do Paciente. A Defesa requer, inclusive liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 37/39.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55, opinando no sentido de se considerar prejudicada a presente impetração, em virtude da superveniência de sentença condenatória que manteve a segregação cautelar com base em novos fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.469 - PE (2009/0193560-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A superveniência da sentença condenatória prejudica a análise da legalidade ou não da custódia cautelar, quando o *decisum* traz nova fundamentação para manter o ato coercitivo. Precedentes.

2. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância, na medida em que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os novos fundamentos apresentados na sentença.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão de 1.º grau, ratificada pelo acórdão ora impugnado, foi fundamentada nos seguintes termos:

"Decisão Interlocutória.

Ivan José da Silva, qualificado nos autos, a fls. 17, por intermédio de advogado legalmente habilitado, requereu a concessão de liberdade provisória, sob o argumento, em síntese, de não se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva (f.18). Juntada ao pedido prova documental (f.24 a 41).

Jeoflankin Martins da Silva Barbosa, qualificado nos autos a fls., requereu a concessão de liberdade provisória, sob o argumento, em síntese, de ausência dos requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal quanto à existência dos crimes tipificados nos autos de flagrante.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que fosse indeferido o pedido concessão da liberdade provisória em relação a Jeoflankin Martins da Silva Barbosa, sob o argumento de garantia da ordem pública, e em relação a Ivan José da Silva posicionou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória sob o fundamento, em síntese, de que o auto de prisão "deve ser declarado nulo em relação à imputação descrita no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II , c/c art. 14, inciso II , do CPB", (f.53).

É o relatório. Decido.

O flagrante observou os requisitos legais, quanto à questão da tipificação, por si só não é caso de declaração de nulidade, porque o indiciado defende-se dos fatos que são atribuídos, podendo tanto por ocasião da denúncia, como por ocasião da sentença ocorrer a correção do nomen iuris, sem prejuízo para o indiciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os indiciados estão presos em decorrência de flagrante delito cujo inquérito policial foi remetido a este Juízo, todavia não há denúncia. A tramitação do inquérito deu-se dentro dos prazos legais.

Os indícios da prática de crimes ou crime por parte dos indiciados encontram-se presentes. Conceder liberdade aos indiciados, após o flagrante e dada a gravidade do fato criminoso somada à repercussão causada na sociedade de Orobó, será colocar em risco a própria ordem pública, a segurança de cada cidadão, a qual se encontra nos últimos meses constantemente violada, por uma série de roubos, porte ilegais de armas, ocorrida na região, portanto, o pedido de liberdade provisória deve ser indeferido, nada impedindo que possa ser renovado e reexaminado, no decorrer da instrução criminal.

Não cabe nesta fase do processo uma análise aprofundada das provas colhidas, mas os indícios colhidos na fase do inquérito policial persistem, além da necessidade de garantia da instrução criminal de forma adequada, e da garantia da própria ordem pública.

Ex positis.

Conforme os fundamentos expendidos, e nos termos dos art.312 do Código de Processo Penal Indefiro os pedidos de liberdade provisória de Jeoflankin Martins da Silva Barbosa e Ivan José da Silva. " (fl. 45)

Todavia, com a superveniência de sentença condenatória, nova motivação da constrição cautelar foi apresentada pelo juízo processante, *litteris*:

"Da manutenção da prisão.

O denunciado Jeoflanklin Martins da Silva Barbosa responde por crime de tentativa de homicídio na vizinha Comarca de Bom Jardim, e verifica-se pelas circunstâncias e pela provas colhidas que os denunciados encontravam-se preparados para prática de outro crime, o qual graças à intervenção policial não se iniciou, todavia, há indícios, como o fato da pistola apreendida ter sido encontrada junto com um capuz, conforme o depoimento da testemunha Sebastião Alves da Silva, a fls.121 dos autos.

Não se trata de uma única circunstância mais de uma série de circunstâncias que revela indícios de preparação para outro crime como o fato dos denunciado encontram-se às 3h da madrugada próximos a um estabelecimento comercial (f.121).

Verifica-se, sem nenhuma dúvida, que a liberdade provisória do denunciado Jeoflanklin Martins da Silva Barbosa significa colocar em risco a própria ordem pública." (fl. 56)

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, foi fundamentada com base em novos argumentos – não analisados pela Corte *a quo*. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciá-las originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. EXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância, mormente, porque em curso a apelação, na qual a matéria poderá ser apreciada com a necessária profundidade.

2. Impetração não conhecida." (HC 106.650/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 25/05/2009.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0193560-6

HC 149.469 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1938974 43220090001677

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JEOFLANKIN MARTINS DA SILVA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 19 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário